



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901799/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.405 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida pela 8ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-63.637, fls. 162 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.) que homologou parcialmente a compensação declarada.

Em síntese, a Recorrente efetuou o pagamento de DARF, em 08/06/2005, no valor de R\$ 158.462.651,65, a título de IRRF (código da receita 6800 — IRRF Fundo de Investimento – Renda Fixa), referente ao período de apuração 04/06/2005.

Informa que, por meio de tal DARF, recolheu, além do tributo incidente sobre outras operações, o valor de R\$ 1.508.706,91, calculado sobre os rendimentos de fundos de renda fixa auferidos por alguns de seus clientes, cujas retenções ocorreram em 31/05/2005 (documentos anexos à Manifestação de Inconformidade - Docs. 16/17, 20/21, 23, 25/26, 29 e 31).

Explica que, pouco depois, constatou que o imposto de renda incidente sobre tais rendimentos era de R\$ 1.196.426,21, valor este inferior ao retido e recolhido aos cofres públicos (Doc. 15 anexo à Manifestação de Inconformidade). Tão logo constatou o equívoco, a Recorrente providenciou a devolução, por meio de estorno, dos valores indevidamente retidos aos seus clientes, conforme comprovam os extratos anexos à Manifestação de Inconformidade apresentada (Docs. 18/19, 22,24, 27/28, 30 e 32).

Entende então que o pagamento, recolhido em valor superior ao devido, seguido do estorno dos valores indevidamente retidos a maior aos clientes, gerou-lhe o direito de crédito passível de compensação, no valor original de R\$ 312.280,61.

Assim, 27/06/2005, transmitiu a PER/DCOMP n.º 20079.66596.270605.1.3.04-3209, pleiteando a compensação de tal crédito, no valor de R\$ 312.280,61, o qual corresponde ao valor original do tributo recolhido indevidamente.

O Despacho Decisório denegou o pedido, cujo entendimento foi mantido pelo Colegiado *a quo*, conforme reproduzido a seguir.

d) *Veja-se que a diferença entre o saldo da aplicação indicado nos extratos que comprovam a retenção indevida (Docs. 16-17; 20-21; 23; 25-26; 29; 31) e aquele indicado nos extratos emitidos após os estornos (Docs. 18-19; 22; 24; 27-28; 30; 32) equivale, exatamente, ao valor do tributo que havia sido retido indevidamente e, posteriormente, foi devido aos clientes.*

e) *O pagamento, pela Manifestante, de tributo indevido, eis que recolhido em valor superior ao devido, seguido do estorno dos valores indevidamente retidos a maior dos clientes, gerou-lhe o direito de crédito passível de compensação, no valor original de R\$ 312.280,61.*

f) *A Manifestante apresentou, no dia 17/06/2010, DCTF retificadora, cujo número do recibo é 04.47.33.42.67-02 (Doc. 81), comprovando a existência do crédito a ser compensado.*

g) *A DCTF retificadora, apresentada depois de proferido o despacho decisório, configura fato superveniente que enseja a revisão do despacho decisório, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

h) *Requer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação requerida.*

A 8ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Do Recurso Voluntário (fls. 172 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme transcrito abaixo:

III -DO DIREITO

III-A) - DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR

Com visto, em 08/06/2005, a Recorrente recolheu, por equívoco, o valor de R\$ 312.280,61, a título de IRRF, calculado a maior sobre os rendimentos auferidos por alguns de seus clientes em fundos de renda fixa.

O pagamento indevido do tributo é comprovado por meio do estorno do valor indevidamente retido dos clientes, não sendo necessário qualquer documentação adicional para tanto. Ademais, lembre-se que a DIRF do período, que comprova também o alegado, é de conhecimento deste órgão julgador.

Portanto, o IRRF retido indevidamente e comprovadamente devolvido deu origem a um crédito, em favor da Recorrente, passível de compensação na forma da lei, o que não foi devidamente analisado pela decisão recorrida, que se limitou a afirmar que não foi juntada a "escrituração contábil e fiscal" suficiente para demonstrar o crédito, sem analisar os extratos dos clientes juntados aos autos, 'o que não merece prosperar, uma

vez que toda documentação que demonstra o pagamento e o respectivo estorno consta do presente processo administrativo.

O pagamento indevido do tributo e, via de consequência, de crédito em favor da Recorrente, enseja a reforma do v. acórdão ora combatido e a homologação da compensação discutida nestes autos, uma vez que toda a documentação necessária para comprovar o pagamento em indevido foi fornecida e o v. acórdão recorrido menciona apenas genericamente que seriam necessários outros documentos.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja integralmente provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 20079.66596.270605.1.3.04-3209.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive ajuntada de novos documentos.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente MARCELO CARON BAPTISTA (OAB/PR n.º 21.590) e MIGUEL HILÚ NETO (OAB/PR n.º 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, n.º 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Te1: 141 2169- 0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da decisão de piso, tomando-as como minhas nesse voto:

Voto (Acórdão 16-63.637 - 8ª Turma da DRJ/SPO)

O fato gerador do IRRF, código 6800, é o rendimento produzido por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro, nos termos do art. 735 do RIR/99:

"Art.735.Os fundos de investimento, os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às normas de tributação previstas neste Capítulo (Lei nº9.532, de 1997, art. 33).

§1º Na apuração do imposto de que trata este Capítulo, é vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo (Lei nº9.532, de 1997, art. 28, §9º).

§2ºAs perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos nos resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº9.532, de 1997, art. 28, §4º).

(...)

§4ºNo resgate de que trata o inciso III do parágrafo anterior, será permitida a dedução do IOF para efeito de determinação da base de cálculo."

Além das normas contábeis expedidas pela CVM, também deve ser observada a regra do art. 738, I, e § 2º, do RIR/99:

"Art. 738. A partir de 1º de julho de 1998, a incidência do imposto sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá (Lei nº9.532, de 1997, art. 28, e Medida Provisória nº1.753-16, de 1999, art. 3º):

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, §1º).

§2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, §2º):

I-os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

II-os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II deste artigo.

§3ºAs aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, §3º).

Por outro lado, é competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelos Fundos de Investimento. Tal competência está prevista nas Leis nº 10.303/2001 e 10.411/2002.

O Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438/2006, dispõe que "a escrituração deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos e fatos administrativos que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial do fundo".

A base de cálculo do IRRF, bem como o registro do imposto retido deve ser extraída da contabilidade, sendo que a escrituração contábil é elemento de prova indispensável para demonstrar o montante devido no período de 29/5/2005 a 4/5/2005 (1ª semana de junho). Nela devem estar registrados os montantes apropriados para cada quotista, e os valores de imposto de renda que foram deduzidos.

A contribuinte anexou aos autos os seguintes elementos de prova:

Planilhas (fls. 46).

Extrato de 6 correntistas (fls. 47/62).

DCTF entregue em 20/7/2009 (fls. 63/108).

DCTF entregue em 17/6/2010 (fls. 109/153).

É certo que erros podem ser cometidos e comprovados a qualquer tempo.

No entanto, para que o pleito da contribuinte seja atendido é necessário a demonstração de que o IRRF devido na 1ª semana de junho de 2005 corresponde a R\$ 158.320.077,97, e não a R\$ 158.605.375,51, como declarado inicialmente.

Os extratos, isoladamente, não são elementos suficientes para demonstrar o montante devido. Qual dos extratos foi contabilizado? O primeiro ou o segundo? Qual valor foi efetivamente retido? Qual o montante total dos valores dos rendimentos apropriados, e do IRRF deduzido no período de apuração?

Só a escrituração contábil pode responder a estas questões.

O art. 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No despacho decisório ficou evidenciado que o crédito utilizado na compensação não existia porque o pagamento não foi a maior, visto que extinguiu débito declarado no mesmo montante.

Por sua vez, a impugnante não logrou comprovar o erro cometido em sua declaração inicial.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

(grifo nosso)

Observa-se que mesmo após a decisão de piso, que esclareceu a insuficiência dos documentos apresentados, exigindo a apresentação dos registros dos fatos em sua escrituração, de modo a evidenciar a base de cálculo do tributo apurado e demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a interessada entendeu por bem reapresentar praticamente os mesmos documentos, com alguns esclarecimentos, considerando-os suficientes para comprovar o pagamento a maior.

Inclusive, a questão não é estranha a este Colegiado, o qual já julgou caso semelhante em relação à recorrente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. De maneira complementar, as mesmas razões de decidir expostas na Decisão a seguir cabe ao caso em análise, porquanto o I. Relator enfrentou de forma adequada as questões pertinentes, conforme principais trechos transcritos abaixo:

Acórdão n.º 2202-005.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Processo n.º 16327.914397/2009-12

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2202-005.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2019

Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PERD/COMP

Recorrente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo mesmo, comprovação esta cujo ônus é do próprio sujeito passivo. Erro de fato não comprovado não pode ter considerado para alteração de resultado de julgamento "a quo", inviabilizando a busca da verdade material.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de diligência quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Relatório

[...]

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1 , por bem sintetizar os fatos sob análise.

Relatório

O presente processo trata do PER/DCOMP (PD) 05028.07734.150709.1.3.04-6278 (fls. 19/24), transmitido em 15/07/2009, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 6800 (Aplicações financeiras em fundo de renda fixa), efetuado em 31/03/2009.

[...]

[...]

Voto

[...]

12. Conforme já explanado, trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando a contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual a contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, caput, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II).

13. Para que se tenha a compensação torna-se necessário que a contribuinte comprove que o seu crédito é líquido e certo, condição sem a qual a mesma não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pela contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente da primeira, embora todas as partes devam cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, e mais, buscando a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

14. O caso em pauta envolve suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e existindo débito próprio, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o Despacho Decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado.

15. A contribuinte argumenta que a DCTF foi retificada, de modo que há valor recolhido pelo referido DARF que se apresenta disponível, podendo então pleitear direito ao crédito. Já a DRJ argumenta que a citada retificação ocorreu após o Despacho Decisório, além de não ser acompanhada de provas pertinentes e, por isso, manteve a decisão inicial da origem.

16. A recorrente teve diversas oportunidades de manifestação tempestiva para acostar a documentação pertinente, mas não o fez. Seria necessário que tivessem sido colacionados aos autos, no momento oportuno, documentos hábeis à comprovação dos registros contábeis relativos às operações de câmbio e aos recolhimentos de DARF e que justificassem plenamente a retificação de suas Declarações de pessoa jurídica a destempo. Sem a comprovação documental cabível, não há como ser comprovada a verdade material dos fatos.

17. Quanto às novas provas carreadas aos autos juntamente com o Recurso sob análise, recorde-se que no processo administrativo os motivos e as provas pertinentes devem ser apresentadas em sede de impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4.º.

18. Com base neste mesmo §4º acima citado, tais provas ora carreadas poderiam até ser consideradas e apreciadas no caso de imprescindíveis para a solução da lide, mas destaque-se que as mesmas não envolvem os devidos registros contábeis que poderiam esclarecer os fatos sob análise, apenas denotando a apresentação de documentos de circulação interna da interessada. A exceção seria a cópia de um contrato de câmbio envolvido em parte da remessa ao exterior, mas sua motivação e sua execução também não foram comprovadas contabilmente.

[...]

19. A realização de diligência deve ser indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art.1.º da Lei n.º 8.748/1993).

20. A realização de diligência foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal. A diligência não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)" (grifei).

21. Dessa forma, desnecessária a diligência, e sem êxito na comprovação fiscal e contábil do pagamento indevido ou a maior pela contribuinte, íntegro deve permanecer o Acórdão da DRJ/RJ1, sem reconhecimento do direito creditório e sem homologação da compensação.

Conclusão

22. Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

(grifo nosso)

Dos Documentos Apresentados na Manifestação de Inconformidade (DOCs 15 e ss, fls. 46 e ss.).

Os documentos são emitidos pela própria interessada de forma unilateral. Ou seja, não são aptos a provar o alegado. O Doc. 15 (fl. 46) é uma planilha. Os Docs. 16 e ss. (e-fl. 47 e ss.) são os Extratos dos Fundos de Investimento.

Da Juntada de Novos Documentos

Nesse ponto, é importante destacar que o crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A

compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Desse modo, a regra é que as provas da certeza e liquidez do crédito devem ser apresentadas com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Ainda, o juízo *a quo* foi claro no que se refere à necessidade de se demonstrar a apuração do tributo com os registros contábeis, o que foi ignorado pela recorrente.

Da Intimação aos Procuradores

É de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Considerações Finais

A recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF. A decisão de piso foi clara em exigir os assentos contábeis. Não houve o “diálogo” das razões recursais com o que foi consignado pelo juízo *a quo*.

Com efeito, a única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF, seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação aos rendimentos dos beneficiários e o respectivo estorno, de modo a evidenciar o valor a ser recolhido e possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

